

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.11.28.001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - REURB (S), CONFORME A LEI FEDERAL Nº 13.465/17, DECRETO Nº 9.310/18 E LEI MUNICIPAL Nº 1.499/19 DE 03 DE JUNHO DE 2019 PARA A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS, RECONHECIMENTO E LEGALIZAÇÃO DAS POSSES, DE NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS, COM DEMANDA CARACTERIZADA DE 1.200 (MIL E DUZENTAS UNIDADES HABITACIONAIS), ATRAVÉS DE MEDIDAS TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS NECESSÁRIAS, INCLUINDO CADASTRO SOCIAL, CADASTRO FÍSICO, PARA ENTREGA DO TÍTULO DE DOMÍNIO AOS SEUS OCUPANTES.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE(S): GAIASAT SOLUÇÕES E TECNOLOGIAS ESPACIAS LTDA, INSCRITO NO CNPJ: 41.397.639/0001-30.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Art. 41, § 2º da lei 8.666/93, assim disciplinou:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Recebida a impugnação em 17/12/2019, conforme número de protocolo nº 2019121733212, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostre-se, assim, tempestiva. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

2- DOS FATOS

Inicialmente a Impugnante acima citada pretende ver modificado alguns itens do edital conforme será exposto a seguir:

1 – EXISTÊNCIA DE PERMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA NA FORMA DE CONSORCIO;

2– REQUERER NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO E FINANCEIRA A INCLUSÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E SEUS RESPECTIVOS ÍNDICES;

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

3 – NÃO REQUERER DAS LICITANTES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA O REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA.

3- DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Administração deste município buscou confeccionar um edital com base na requisição elaborada pela Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o **interesse público** – sem olvidar os ditames legais – buscando a proposta mais vantajosa.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do Item 21.2 do edital ao dispor que no interesse da Administração Municipal e sem que caiba às licitantes qualquer tipo de indenização, fica assegurado à autoridade competente:

- Alterar as condições, a qualquer tempo, no todo ou em parte, da presente licitação, dando ciência aos interessados, na forma da legislação vigente;
- Anular ou revogar, no todo ou em parte, a presente licitação, a qualquer tempo, disto dando ciência aos interessados mediante publicação, na forma da legislação vigente.

Ao questionar a existência de permissão de participação de empresa na forma de consórcio, é sabido informar ao impugnante que o intuito da Administração Pública, que se utilize de todas as técnicas possíveis para garantir a ampla participação de licitantes no certame instaurado é possibilitar a livre concorrência ao contrato que se pretende celebrar. Desta forma, sobre o tema, assim se posiciona a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua vedação seja sempre justificada.” (Acórdão n. 1.678/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)“

Ora, a decisão acima transcrita, novamente, reforça a ideia de que a admissão da participação de licitantes em regime de consórcio afigura-se como medida discricionária por parte da Administração Pública, todavia, deixa claro que a negativa à referida modalidade de participação, necessariamente, deve ser prévia e tecnicamente justificada, sob pena de, por consequência natural, ser a possibilidade de participação em consórcio fato inafastável.

Com todo o respeito às opiniões contrárias, entendo que a excepcionalidade estará em negar a participação em regime de consórcio, sendo a sua admissão a regra corrente em qualquer processo concorrential, mesmo que assim não se encontre expressamente previsto em um Edital de Licitação. Desta forma, será permitida a permissão de empresas consorciada na participação do certame.

Outro ponto questionado pela impugnante é requerer na qualificação econômico e financeira a inclusão do balanço patrimonial e seus respectivos índices. Como regra, a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

empresa por meio do balanço patrimonial, pois o objetivo do Balanço patrimonial é demonstrar como está a saúde financeira de uma empresa em um determinado período.

Assim, é de se concluir que o edital deve prever se irá ou não cobrar o balanço patrimonial. Bem como qual a forma que irá cobrar. Sendo este, um ato discricionário. Equivocou-se o impugnante ao questionar que no edital não foi requisitado o balanço patrimonial, pois o artigo 31, I da Lei 8.666/93, dispõe que poderão ser solicitados o "*balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa*".

Portanto, ressalta-se ainda que foi pedido como requisito de comprovação de qualificação econômico financeira a certidão de falência e ou recuperação judicial.

Desta forma, não houve qualquer equívoco por parte da Administração Pública, pois, não existindo o balanço torna nenhuma restrição as interessadas em participar do processo licitatório, pelo contrário, ampliam a disputa.

Último ponto a ser questionado pela impugnante, foi não requerer das licitantes na qualificação técnica o registro da empresa junto ao CREA. equivocou-se mais uma vez a impugnante quando pensou que o intuito da Administração Pública é restringir a disputa, pelo contrario, o que se leva em consideração é ampliar a disputa por uma proposta mais vantajosa. Importante salientar que no Edital, em seu artigo 3.1.3.2, b, preve que a licitante deve possuir ate a data de abertura, em seu quadro técnico, profissionais de níveis superiores e técnicos qualificados, respeitando portanto, o artigo 30, I, da Lei 8.666/93 no qual prevê registro ou inscrição na entidade profissional competente, ampliando ainda mais a participação de diversos profissionais, não se limitando apenas a uma entidade profissional, como sugeriu a impugnante.

4-CONCLUSÃO

Diante do exposto, em observância aos ditames legais, em especial aos Princípios norteadores da Administração Pública, a saber os Princípios da Razoabilidade e da Legalidade esta Comissão Especial e Provisória de Licitação resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, na forma acima exposta.

É o que decidimos.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

RODRIGO BRAGA SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL PROVISÓRIA